



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 21, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

SESSÃO: 9ª EM 05/02/26

PROCESSO: 22101.015126/2023.88

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

CONSULENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR 1198

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 215/98 NOS CASOS DE VENDA PARA EXPORTAÇÃO E PARA ZONA FRANCA DE MANAUS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CONSULTA – MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO NO §1º DO ARTIGO 8º DA LEI 215/98 NOS CASOS DE VENDA PARA EXPORTAÇÃO E ZONA FRANCA DE MANAUS. RESPOSTA DA CONSULTA EM 1ª INSTÂNCIA – SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF: *I. Não é possível aplicação do crédito presumido nas operações que destinem mercadorias industrializadas, oriundos de produtos in natura regidos pela Lei 215/98, para a Zona Franca de Manaus, por desobediência ao firmado no Convênio ICMS 106/2016 e ao §2º do art. 8º da Lei 215/98. II. Aproveita a resposta do item I e complementa com o dispositivo constitucional previsto no artigo 155, incisos II e X, que preveem para os casos de exportações de mercadorias a manutenção e aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inexistentes nos casos em estudo, já que se trata de um crédito presumido nas operações beneficiadas pela isenção concedida pela própria Lei 215/98.* RECURSO VOLUNTÁRIO PARA 2ª INSTÂNCIA. **CONFIRMAÇÃO DA RESPOSTA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF.** DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO. VOTO DE MINERVA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Processo Especial de Consulta formulada pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER, CNPJ 84.007.251/0001-98**, já acima qualificada.

A Consulente **alega**, em resumo (ep 11062080):

1. Devido ao grande potencial de produção de grãos no Estado de Roraima, esta é escoada de forma industrializada para a Zona Franca de Manaus e também para os países vizinhos, entendendo que o crédito presumido concedido no art. 8º, § 1º da Lei 215/98 não deve ser estornado da conta gráfica da indústria que realizou a venda para o exterior ou para Zona Franca de Manaus.

2. Fundamenta na legislação vigente: a) § 3º do art. 8º da Lei 215/98; b) § 2º do art. 21 da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir); art. 4º do Decreto Lei 288/67; e, Convênio ICM 65/88.

Neste sentido, **indaga**:

a) *Seria passível de legalidade o não estorno do crédito presumido de ICMS nas saídas para a Zona Franca de Manaus, de mercadoria resultante da industrialização de produtos in natura*

regidos pela Lei 215/98, por parte das indústrias de beneficiamento, compreendendo que essas saídas se equiparam a uma exportação?

b) Seria passível de legalidade o não estorno do crédito presumido de ICMS nas saídas para o exterior, de mercadoria resultante da industrialização de produtos in natura regidos pela Lei 215/98, por parte das indústrias de beneficiamento?

Submetido a análise em 1ª instância pela Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais (DPAF), esta respondeu por meio da Solução de Consulta Tributária Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF (ep 14508868). Em síntese a resposta e seus fundamentos:

1. Não é possível aplicação do crédito presumido nas operações que destinem mercadorias industrializadas, oriundas de produtos in natura regidos pela Lei 215/98, para a Zona Franca de Manaus, por desobediência ao firmado no Convênio ICMS 106/2016 e ao § 2º do art. 8º da Lei 215/98. O dispositivo citado é claro ao condicionar a aplicação do crédito presumido à posterior comercialização no estado de Roraima, sendo assim não há de se falar em crédito presumido em saídas para fora do estado, por consequência lógica não existe manutenção ou estorno do mesmo.

2. Aproveita a resposta do item 1 e complementa com o dispositivo constitucional previsto no artigo 155, incisos II e X, que preveem para os casos de exportações de mercadorias a manutenção e aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inexistentes nos casos em estudo, já que se trata de um crédito presumido nas operações beneficiadas pela isenção concedida pela própria Lei 215/98.

Intimada da Solução de Consulta, a Consulente **apresentou Recurso Voluntário** (ep 14894867), **reiterando os questionamentos e mais:**

1. A resposta não deve ser validada, por estar em desconpasso com a CF/88, quando foi implementada pela EC 42/2003 a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado anteriormente em operação com mercadoria destinada ao exterior, não descrevendo o legislador constitucional as qualificações de créditos.

2. O julgador de 1ª Instância se apegou ao termo COBRADO, dando interpretações não contidas na norma constitucional, como se fosse pago em valores financeiros, o que na verdade em nenhum lugar da CF/88 expressa esse sentimento de valor financeiro.

3. Inserida na Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) através da LC 120/05, o legislador deixou claro que os créditos de ICMS oriundos de mercadorias exportadas não devem ser estornados, ademais, a presente norma é posterior ao texto Constitucional da EC 42/03.

4. A Lei Kandir é a lei que normatiza e traz as normas gerais do ICMS de forma a ser seguida por todos os estados da federação brasileira, não podendo o agente público usá-la somente quando traz benefícios ao ente Estadual ou para aplicar as sanções da Lei contra o contribuinte

5. Quando se fala em exportação, se está falando em imunidade constitucional, ou seja, não podendo ir contra o que está definido na Constituição Federal de 1988 e na Lei Kandir, conforme seu art. 21, § 2º.

6. A dúvida não é sobre vender para outras unidades da Federação, mas sobre vendas para exportação, ou seja, o legislador do Convênio ICMS 106/16 não entrou na seara que compete a Lei Kandir, mas se ateu as unidades da federação.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta devolveu os autos a Presidência, informando não tratar-se de pedido de restituição de tributos e nem de auto de infração para emissão de Parecer, ausentes os requisitos essenciais para a análise do pleito, conforme Despacho 119 (ep 17982685).

Foram juntados aos autos requerimentos da Consulente (ep 20425626) para conversão do julgamento em diligência, com vistas a manifestação da Procuradoria Fiscal acerca da matéria, bem como de SINDIGRÃOS (ep 20426492), solicitando sustentação oral na qualidade de *amicus curiae*.

Submetido a julgamento na 93ª sessão desta Câmara de Julgamento, no dia 09/12/2025, os autos foram baixados por pedido de vistas da Procuradoria Fiscal, a qual emitiu o Parecer 293 (ep 20494948), pelo **conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.**

Por fim, pautado na 96ª sessão desta Câmara de Julgamento, no dia 18/12/2025, o julgamento foi suspenso por pedido de vistas no prazo regimental.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre Processo Especial de Consulta no qual a Consulente, já acima qualificada, indaga sobre a aplicação do § 3º do art. 8º da Lei 215/98, que por sua vez refere-se ao estorno do crédito presumido previsto no § 1º do mesmo dispositivo, arguindo que o referido crédito não deve ser estornado da conta gráfica da indústria que realizou a venda para o exterior ou para zona franca de Manaus.

Em preliminar convém destacar a competência deste Conselho de Recursos Fiscais no tocante aos recursos do Processo Especial de Consulta, conforme leitura do art. 2º e parágrafos da Lei 072/94, alterada pela Lei 1.489/21 (Contencioso Administrativo Fiscal – CAF/SEFAZ/RR), *in verbis*:

Art. 2º. Ao Contencioso Administrativo Fiscal compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes da relação jurídica em que o Estado seja parte, de acordo com esta Lei e na forma disposta em Regulamento.

§ 1º. A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:

I - Processo Administrativo Fiscal;

II - Processo Especial de Restituição de ICMS;

III - Processo Especial de Consulta;

IV - Processo Simples de Restituição de ICMS.

(...)

§ 3º O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância, dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Roraima – PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância. (acrescentado pela Lei no 1.489/2021) (Grifei)

Desta forma a Consulente recorre da resposta da Solução de Consulta Tributária Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF (ep 14508868), lavrada pela Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais deste Contencioso, que manifestou-se pela não possibilidade de aplicação do crédito presumido nas mercadorias industrializadas, oriundas de produtos *in natura*, nos moldes da Lei 215/98, com saídas para Zona Franca de Manaus e exportação, conforme ementa:

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Consulta. Manutenção do crédito presumido previsto no §1º do Art. 8º da Lei 215/98 nos casos de venda para exportação e para Zona Franca de Manaus. Resposta. **I.** Não é possível aplicação do crédito presumido nas operações que destinem mercadorias industrializadas, oriundos de produtos *in natura* regidos pela Lei 215/98, para a Zona Franca de Manaus, por desobediência ao firmado no Convênio ICMS 106/2016 e ao §2º do art. 8º da Lei 215/98. **II.** Aproveita a resposta do item I e complementa com o dispositivo constitucional previsto no artigo 155, incisos II e X, que prevêem para os casos de exportações de mercadorias a manutenção e aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inexistentes nos casos em estudo, já que se trata de um crédito presumido nas operações beneficiadas pela isenção concedida pela própria Lei 215/98.

Passando-se a análise das quesitações, **indaga a Consulente:**

a) *Seria passível de legalidade o não estorno do crédito presumido de ICMS nas saídas para a Zona Franca de Manaus, de mercadoria resultante da industrialização de produtos in natura regidos pela Lei 215/98, por parte das indústrias de beneficiamento, compreendendo que essas saídas se equiparam a uma exportação?*

b) Seria passível de legalidade o não estorno do crédito presumido de ICMS nas saídas para o exterior; de mercadoria resultante da industrialização de produtos in natura regidos pela Lei 215/98, por parte das indústrias de beneficiamento?

Pois bem.

Para melhor análise do tema é importante destacar, de início, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do ICMS, determinando que o mesmo teria, dentre outras características, a não cumulatividade em sua cadeia operativa. Assim diz o inciso II e § 2º, inciso I, ambos do art. 155 da Carta Magna.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*I – **será não cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (Grifei)*

A não cumulatividade do ICMS estabelece a lógica de apuração por meio dos chamados débitos e créditos, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa da circulação, onde o contribuinte registra como crédito o ICMS destacado nas entradas e como débito o imposto devido nas saídas, restando ao final o recolhimento da diferença entre esses valores, de modo que a tributação recaia sobre a parcela de valor adicionada em cada operação.

Por outro lado, a Constituição de 88, no mesmo art. 155, em seu parágrafo 2º, inciso II, estabeleceu regra geral para as operações isentas ou com não incidência do imposto, no sentido da anulação do crédito nas operações anteriores bem como a não compensação deste nas operações seguintes, com vistas a regular apuração do imposto.

A Carta Magna, em seu próprio texto estabeleceu uma exceção significativa a essa diretriz ao determinar a manutenção dos créditos em determinadas situações de não incidência, tal qual dispõe o art. 155, inciso X, alínea “a”, ao assegurar expressamente o **direito ao crédito do imposto cobrado anteriormente** mesmo quando a operação subsequente não é tributada, como aquelas que destinem mercadorias ao exterior. Vejamos:

Art. 155. (...)

(...)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. (Grifei)

Nesse ponto, impõe-se distinguir o instituto ora analisado do crédito presumido concedido pelos Estados, configurando-se este em benefício fiscal, dependente de lei estadual específica e de aprovação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo como finalidade reduzir a carga tributária efetiva de determinados setores econômicos ou incentivar atividades específicas, de maneira que o contribuinte, ao invés de apropriar-se apenas dos créditos efetivamente decorrentes das entradas tributadas, seja autorizado a utilizar-se de crédito fixado em percentual ou valor predefinido.

Neste sentido, o art. 8º da Lei 215, de 11 de setembro de 1998, alterada pela Lei 1.150/16 (incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima), bem como o Convênio ICMS 106, de 23 de setembro de 2016, concederam crédito presumido nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural, destinadas exclusivamente à industrialização de beneficiamento e **posterior comercialização no estado de Roraima, in verbis:**

Art. 8º Fica concedido o direito a crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada nos termos desta lei pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento, nas operações internas.

§ 1º O direito de concessão de crédito presumido de que trata o caput será igual ao valor do imposto que seria devido na origem se não houvesse a isenção.

*§ 2º Aplica-se o crédito presumido somente na aquisição de produtos agrícolas em estado natural e que sejam destinadas **exclusivamente à industrialização de beneficiamento e posterior comercialização no estado de Roraima.***

*§ 3º Além das hipóteses previstas no Art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, **será exigido o estorno do crédito presumido nas saídas interestaduais com os produtos resultantes da industrialização**, ressalvados os casos em que a legislação do imposto não exigir a anulação do crédito. (Grifei)*

Voltando-se ao caso concreto, a Consulente aduz que “...devido ao grande potencial de produção de grãos no Estado de Roraima, esta é escoada de forma industrializada para a Zona Franca de Manaus e também para os países vizinhos, dessa forma entende que o crédito presumido concedido no art. 8º §1º da Lei 215/98 não deve ser estornado da conta gráfica da indústria que realizou a venda para o exterior ou para zona franca de Manaus.”

Aqui, **mostra-se correta a conclusão alcançada pelo julgador monocrático na Solução de Consulta 20/2024**, no sentido de que não é possível aplicação do crédito presumido nas operações que destinem mercadorias industrializadas, oriundas de produtos *in natura* regidos pela Lei 215/98, para a Zona Franca de Manaus, por desobediência ao firmado no Convênio ICMS 106/2016, incorporado no § 2º do art. 8º da Lei 215/98:

Convênio ICMS 106/2016

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de produtos agrícolas em estado natural com isenção amparada pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, adquiridas pelas indústrias de beneficiamento, nas operações internas.

(...)

*§ 2º Aplica-se o crédito presumido somente na aquisição de produtos agrícolas em estado natural e que sejam destinadas exclusivamente à industrialização de beneficiamento e **posterior comercialização no Estado de Roraima.***

Lei 215/98

Art. 8º (...)

(...)

*§ 2º Aplica-se o crédito presumido somente na aquisição de produtos agrícolas em estado natural e que sejam destinadas exclusivamente à industrialização de beneficiamento e **posterior comercialização no estado de Roraima.** (Grifei)*

Conforme já mencionado na Solução de Consulta 20/2024, a mensagem governamental encaminhada ao Conselho Deliberativo do CONFAZ, que culminou na edição do Convênio ICMS 106/16, evidencia de forma expressa a condição necessária para a utilização do crédito presumido, qual seja, a exigência de que **a comercialização dos produtos ocorra exclusivamente dentro do território roraimense.**

Embora invocado como fundamento pela Consulente, o art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), ao prever a manutenção de créditos nas operações com produtos destinados à exportação, trata especificamente de **créditos decorrentes da não cumulatividade**, em conformidade com o texto constitucional, **não se confundindo com o crédito presumido, que constitui**

benefício fiscal cuja instituição, disciplina e eventual revogação são competências atribuídas aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal:

Art. 155. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse contexto, a **Lei Complementar nº 24/1975 disciplina a celebração de convênios para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais** relacionados ao ICMS. Ao tratar dos créditos presumidos, o diploma legal conferiu aos convênios a competência para regulamentá-los, prevendo expressamente, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso III, a possibilidade de sua concessão por meio desses instrumentos normativos:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

III – à concessão de créditos presumidos; (Grifei)

A sistemática estabelecida pela LC 24/75 para aprovação de benefícios fiscais exige a concordância unânime de todos os Estados membros, tal qual observado no Convênio ICMS 106/16, com vistas ao equilíbrio da política fiscal e prevenção de disputas entre os entes federados.

Idêntica fundamentação aplica-se quanto à indagação da Consulente nas saídas destinadas ao exterior. O constituinte originário disciplinou de forma expressa a matéria, assegurando que, nas operações de exportação de bens ou serviços, o contribuinte possa manter e aproveitar os créditos de ICMS efetivamente cobrados nas etapas anteriores, conforme dispõe o art. 155, inciso X, alínea 'a', da Constituição Federal, não devendo tal garantia confundir-se com o crédito presumido previsto na Lei nº 215/1998, que não corresponde a imposto anteriormente cobrado.

O texto constitucional, **ao tratar das exportações, assegura exclusivamente a manutenção e o aproveitamento do imposto recolhido nas operações antecedentes.** Trata-se, portanto, de mecanismo inerente à não cumulatividade, distinto da hipótese analisada no caso concreto, na qual o crédito presumido estabelecido no art. 8º, § 1º, da Lei nº 215/1998 decorre de benefício fiscal que implica isenção nas operações por ela contempladas, e não de recuperação de imposto efetivamente suportado pelo contribuinte.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, **voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a resposta da Solução de Consulta Tributária Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF** (ep 14508868) em todos os seus termos, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/consulente: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, através de voto de minerva, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, **confirmando a resposta da Solução de Consulta Tributária Nº 20/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal, nos termos do voto do relator. Acompanhando o voto do Relator, os Exmos Sr Presidente Luiz Carlos Moreira Gomes e Sr Conselheiro José Roberto Cavalcanti Celestino. Foram votos divergentes os Exmos Srs Conselheiros Eduardo José de Matos Filho e Normélia da Silva Soares, que entendiam pelo provimento do Recurso Voluntário. Declarou suspeição o Exmo. Sr. Conselheiro Vitor Hugo Ferronato. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Assis de Souza Cabral, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de fevereiro de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21067548** e o código CRC **8A7DBAEF**.
